



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **682**
DECISÃO: Nº PL **170/2019**
Processo: **1088490/2018**
Interessado: **GS COMÉRCIO DE COSMET. E PERFUMES LTDA**
Assunto: Recurso Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de interesse da empresa **GS COMÉRCIO DE COSMET. E PERFUMES LTDA**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devidamente atualizado, atendendo a alínea "e" do artigo 73º da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **682**, de 09 de setembro de 2019, considerando a lavratura de auto de infração contra a interessada, em razão da falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) referente ao projeto de proteções coletivas conforme NR - 18, de acordo com o Decreto 046/2011; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se refere a ART do projeto de proteções coletivas conforme NR - 18, de acordo com o Decreto 046/2011; Considerando que a empresa eliminou o fato gerador da infração através da PB20180200545, em 09/07/2018, porém de forma intempestiva; Considerando que apresentou defesa escrita para análise de forma tempestiva; Considerando o teor de deliberação da CEST Nº 129/2018 que deliberou pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, de acordo com a alínea "e" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que o processo foi analisado pela relatora, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: Este protocolo trata do processo que tem como parte interessada a empresa GS COMERCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA EIRELI, registrada neste conselho sob a inscrição Nº 00001000042044, com sede localizada na RUA DOUTOR PEDRO FIRMINO, 600 - BRASÍLIA - PATOS. A requerente foi atuada pela fiscalização do Crea-PB devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto de proteções coletivas conforme NR - 18, de acordo com o Decreto 046/2011, constituindo constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Análise: Compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se refere a ART do projeto de proteções coletivas conforme NR - 18, de acordo com o Decreto 046/2011; A empresa eliminou o fato gerador da infração através da PB20180200545, em 09/07/2018, porém de forma intempestiva; A empresa apresentou defesa escrita para análise de forma tempestiva; Fundamentação: De acordo com Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99, o presente processo passa pelo Plenário para análise, visto que neste Conselho não há Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida; A análise proferida pela Comissão de Segurança do Trabalho deu parecer pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação da penalidade MÍNIMA, de acordo com a alínea "e" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Voto: Com base no exposto, dou parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, atendendo a alínea "e" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 para a requerente GS COMERCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA EIRELI devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto de proteções coletivas conforme NR - 18, de acordo com o Decreto 046/2011. Salvo melhor juízo! Conselheiro: SUENNE DA SILVA BARROS.*", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pela relatora. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, FELIPE QUEIROGA GADELHA, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO. Se absteve do voto o Conselheiro Regional **JULIO SARAIVA TORRES FILHO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de setembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-